



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.902235/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.936 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.936 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.902235/2013-73

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	117.137,66	1.313.597,05	0,00	0,00	0,00	1.430.734,71
CONFIRMADAS	0,00	6.427,67	1.313.078,42	0,00	0,00	0,00	1.319.506,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 77.092,73 Valor na DIPJ: R\$ 77.092,73

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.430.734,71

IRPJ devido: R\$ 1.353.641,98

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 2 a 382).

Afirma que transmitiu DIPJ retificadora em 19/04/2012 confirmando os valores já mencionados na DIPJ original e adicionando outros valores constantes da Relação de Rendimentos e Imposto Sobre a Renda por Fonte Pagadora, ora anexada, perfazendo o total de R\$ 119.804,51.

Alega que lançou na DIPJ os valores de IRRF constantes de seus registros contábeis, e não tinha recebido todos os comprovantes de rendimentos. E que a diferença de R\$ 8.265,13 decorre de preenchimento incorreto por parte das fontes pagadoras, mas se confirmam pela análise dos documentos de retenção.

Em sessão de 09 de Novembro de 2020 (e-fls.432) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator identificou no sistemas da RFB retenções de IR no valor de R\$ 105.395,39. No entanto, citando a sumula CARF 80, o relator decidiu-se pela não validação destas retenções em vista da ausência de tributação dos rendimentos correspondentes, posto que não consta qualquer valor de rendimentos financeiro na linha correspondente na FICHA 06A da DIPJ de fls. 395 a 431.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 30/08/2021 (e-fls. 447), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 29/09/2021 (e-fls. 449), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Voto**Conselheiro Rafael Zedral - Relator****Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A presente lide limita-se à análise das retenções informadas em DCOMP aqui tratada.

Foram informadas retenções que somam R\$ 117.137,66, os quais R\$ 6.427, foram validados no despacho decisório e se referem ao código 8045 e se relacionam à receita operacional da empresa.

O valor glosado pelo despacho decisório refere-se à retenções vinculadas receita financeira. Por este motivo, as notas fiscais juntadas são desnecessárias ao deslinde do caso pois tratam de operações comerciais da empresa com seus clientes, e todas as retenções de código 8045 foram validadas no despacho decisório.

Permanece em discussão apenas as retenções relacionadas às receitas financeiras não operacionais, no valor total de R\$ 110.709,99 (e-fls. 385):

PR CASCAVEL DRF		
91.495.226/0001-66	8045	40,62
91.495.499/0001-00	8045	196,77
92.296.755/0001-01	8045	34,76
Total		6.427,67

Fl. 385

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.877.848/0001-80	3426	104.354,24	0,00	104.354,24	Retenção na fonte não comprovada
07.667.369/0001-00	3426	6.355,75	0,00	6.355,75	Retenção na fonte não comprovada
Total		110.709,99	0,00	110.709,99	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 6.427,67

E quanto a este ponto específico, vemos que o relator do Acórdão recorrido identificou no sistema DIRF os seguintes valores de retenção na fonte declarados pelas fontes pagadoras:

1. CNPJ 06.877.848/0001-80 : R\$ 105.395,39 (na DCOMP: R\$ 104.354,24);
2. CNPJ 07.667.369 : R\$ 1.625,69 (na DCOMP: R\$ 6.355,75)

No entanto, o relator observou que a recorrente não tributou qualquer valor de receita financeira, como se pode verificar na Ficha 06A , linha 22(e-fls. 348). Em Recurso Voluntário, a recorrente apresenta duas respostas contraditória entre si:

1. Na primeira (e-fls. 461) afirma que *“tais valores foram devidamente declarados na DIPJ do período (Ficha 6A – lançamento 34)”*, ou seja, na linha **“34 – outras receitas Operacionais”**;
2. Mais abaixo, na mesma página, afirma que *“tais rendimentos são contabilizados pelo regime de competência e oferecidos à tributação na DIPJ dos respectivos períodos de apuração. Dessa forma, tais receitas foram integralmente oferecidas à tributação pelo regime de competência em seus respectivos exercícios, independentemente da retenção do IRRF, a qual, conforme dito, é devida no pagamento ou crédito dos rendimentos periódicos e no resgate dos títulos (aplicações).”*

A primeira resposta, por si só, carece de fundamento, pois os rendimentos financeiros não se constituem em receita operacional da recorrente, dada a natureza da sua atividade, além de que não haver qualquer tentativa de início de demonstração de qualquer erro no preenchimento da DIPJ. Trata-se de mera alegação, desprovida de qualquer lógica e de prova de sua veracidade.

E o mesmo se dá na resposta 2, pois além de não ter sido oferecida nem mesmo um início de tentativa de prova, visto que se trata de também apenas um argumento colocado num texto, carece também de lógica, pois a competência de apuração destes rendimentos é exatamente o ano de 2008, pois se tratam de retenções conhecidas como “come-cotas”, como se pode verificar no comprovante de e-fls. 457, visto que:

1. Trata-se de fundos de renda fixa, as quais estão submetidas à retenção conhecida como “come-cotas”, que são apuradas e retidas nos meses de maio e novembro de cada ano;
2. As retenções de maior vulto foram realizadas em maio e novembro, obedecendo à legislação que trata dos fundos de renda fixa;

Logo, estas retenções de rendimentos de renda fixa deveriam ter sido tributadas no ano de 2008, pois refletiam o aumento do patrimônio ocorrido desse ano.

Portanto, resta demonstrado que a recorrente não tributou os rendimentos financeiros auferidos no ano de 2008.

No termos da Súmula 80 deste CARF, “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”. Por este motivo, voto por manter a decisão de primeiro grau.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.